



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051105-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante SIMONE GOMES SANTOS, é agravado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44720

AGRV.N° : 2051105-11.2025.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ

AGTE.: SIMONE GOMES SANTOS

**AGDO.: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu penhora de 10% do salário da executada. A agravante alega impossibilidade da penhora, pois seu salário mensal é de R\$1.997,91, tratando-se de verba alimentar impenhorável conforme o artigo 833, inciso IV do CPC, e que a penhora compromete a sua subsistência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de percentual do salário da executada, considerado verba alimentar impenhorável, e se tal penhora compromete o mínimo existencial do devedor.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 833, IV do CPC estabelece a impenhorabilidade de verbas salariais para garantir a sobrevivência do devedor e sua família, salvo exceções previstas no § 2º do mesmo artigo.

4. A jurisprudência do STJ admite a relativização da impenhorabilidade em casos excepcionais, desde que não comprometa a dignidade do devedor. No caso, não há elementos que justifiquem a penhora sem prejudicar o sustento da devedora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para afastar a penhora de percentual do salário da executada.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de verbas salariais pode ser relativizada em situações excepcionais, desde que não comprometa o mínimo existencial do devedor.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e § 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1518169/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min^a. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 03.10.2018;
STJ, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, j. 03.10.18.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que deferiu penhora de 10% do salário da executada (fls. 216-218 e 228-230).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, a impossibilidade da penhora, uma vez que seu salário mensal é de R\$1.997,91.

Afirma que se trata de verba alimentar impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, e que a penhora de percentual coloca em risco a sua subsistência básica.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil prevê que são impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

A impenhorabilidade das verbas mencionadas no inciso IV, do artigo 833 do CPC visa assegurar o necessário para que o executado garanta a sua sobrevivência e a de sua própria família.

Todavia, não é absoluta; tanto assim que o próprio Código de Processo Civil prevê, no parágrafo 2º, do artigo 833, hipóteses em que não se aplica a impenhorabilidade prevista no inciso IV:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.

No caso concreto, não se vislumbra uma das duas hipóteses previstas na norma acima citada.

É certo que a jurisprudência vem relativizando a impenhorabilidade de verbas salariais, em determinadas circunstâncias, possibilitando a penhora de percentual dos vencimentos do executado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, para além das hipóteses previstas em lei, mediante um juízo de ponderação entre a garantia ao mínimo existencial em

favor do devedor, e o direito do credor (STJ. EREsp 1518169/DF, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min^a. **NANCY ANDRIGHI**, Corte Especial, j.03/10/2018).

No mesmo sentido, decidiu a Corte Superior que: *"A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"* (EResp 1582475/MG, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, Corte Especial, j. 03.10.18).

Contudo, tal relativização somente poderá ocorrer *"quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução"* e desde que *"avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado"*.

No caso presente, ponderando o direito do credor e a garantia do mínimo existencial, não se verifica hipótese de afastamento da impenhorabilidade.

Não há elementos de convicção que permitam concluir pela possibilidade de se afastar a impenhorabilidade, sem que seja prejudicado o sustento da executada.

Os documentos trazidos apontam que a agravante recebe rendimentos mensais em torno de R\$2.000,00 (fls. 186-194).

Esses valores consistem em rendimentos pouco acima de um salário mínimo e permitem presumir que não há um percentual que possa ser suprimido, sem que fique prejudicada a garantia da dignidade da devedora e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua família; sendo certo que, no mínimo, têm a recorrente de arcar com despesas referentes a serviços públicos essenciais, alimentação e vestuário.

A penhorabilidade do salário ocorrerá em situações excepcionais, com comprovação de que a medida não comprometerá o sustento do executado, garantindo sua dignidade.

No caso em exame, não se verifica situação excepcional, apta a autorizar a relativização da impenhorabilidade de verbas alimentares.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para afastar a constrição de percentual do salário da executada.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora